



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão nº 178/2005

Ofício nº 045 / 05

Brasília, 16 de novembro de 2005

Exma. Senhora
Deputada Federal Fátima Bezerra
Presidenta da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Políticas de Juventude (IBPJ) e que “**Dá nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**”

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,



Marcus Wagner de Seixas
Presidente

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art.10

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, *cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens até trinta e cinco anos incompletos.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o entendimento do setor para a juventude das Nações Unidas é preciso *“reforçar a participação da juventude nos processos de decisão a todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”*.

De acordo ainda com a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude, que resultou da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em agosto de 1998, com a participação do Brasil, cuja finalidade foi analisar as questões relacionadas com a juventude, e propor aos governos dos diversos países formas de: *“responder com maior eficácia às necessidades econômicas, sociais, educacionais, emocionais, culturais e espirituais dos jovens, bem como aos seus problemas; promover a educação, a formação democrática e o espírito de cidadania e de responsabilidade cívica entre os jovens de ambos os sexos, para reforçar e facilitar o seu empenhamento, participação e plena integração na sociedade; facilitar o acesso dos jovens aos órgãos legislativos e políticos, através dos seus representantes de modo a fomentar o seu íntimo envolvimento na formação, execução, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades e programas de juventude, garantindo assim a sua participação no desenvolvimento; dar prioridade à criação de canais de comunicação com os jovens, para lhes dar voz ativa, a nível nacional, regional e internacional, e para lhes fornecer a informação de que necessitam, ajudando-os assim a prepararem-se para funções de participação e chefia; reconhecendo a juventude como uma força positiva na sociedade, com enorme potencial para contribuir para o desenvolvimento e progresso das sociedades”*.

Concluímos ser imperioso que em nosso País todos os Partidos Políticos com ou sem representação no Congresso Nacional, invidem esforços para proporcionarem aos jovens brasileiros as condições necessárias a uma participação democrática e consciente. E no caso do Congresso Nacional é fundamental que sinalizemos claramente nossa adesão a esse esforço mundial.

Daí a razão de ser desta iniciativa, que propõe nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala das Sessões,